

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

LEI Nº 3.422

DE 06 DE JANEIRO DE 2020.

"REGULAMENTA A PERMISSÃO DE USO DE PEQUENOS ESPAÇOS EM ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE QUATÁ, PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE TRAILERS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO, Prefeito Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei institui as normas regulamentares aplicáveis à permissão de uso de pequenos espaços em áreas públicas do Município de Quatá, para a instalação e funcionamento de trailers que tenham como objeto a venda de bebidas e gêneros alimentícios, em conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal assim como o Código de Posturas Municipal.
- § 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por trailer:
- I o veículo rebocável, ou vagão que pode ser adaptado para o exercício de atividade econômica, em locais previamente determinados pela Prefeitura, ou;
- II carro de lanche: o equipamento provido de rodas, sem propulsão mecânica, movido pelo próprio ambulante, destinado à exposição e venda de lanches e iguarias, porções de comidas típicas, bebidas, balas, doces e produtos semelhantes.
- § 2º A permissão de uso deverá ser autorizada quando não contrariar o Plano Diretor do Município, os projetos urbanísticos adotados e a legislação pertinente vigente.
- Art. 2º Fica a cargo do órgão municipal responsável pelo planejamento, a competência de selecionar e administrar a utilização de áreas públicas do Município destinadas a trailers, analisando o projeto técnico, observada a preferência por ordem de requerimento, respeitadas ainda as condições regulamentadas previstas nesta Lei e no decreto regulamentador do Poder Executivo, se for o caso.



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

- 3º A permissão de uso será concedida por Decreto do Poder Executivo Municipal.
  - Art. 4º A autorização para exploração das atividades descritas no artigo anterior, em áreas públicas, terá características de incentivo do Poder Público, que deverão ser consignadas em Termo de Permissão de Uso, que deverá ser afixado em local visível.
  - § 1º O permissionário deverá ter na data da formalização da permissão, no mínimo dezoito anos completos ou ser emancipado, na forma da lei.
  - § 2º Somente poderão pleitear a permissão, pessoas que comprovarem residência fixa no Município, mediante apresentação de original ou fotocópia de um comprovante de residência.
  - Art. 5º A permissão de uso será feita a título precário e com validade de quatro anos.
  - Art. 6° O permissionário terá o prazo de noventa dias, após a assinatura do Termo de Permissão de Uso, para a instalação do trailer, conforme previsto no inciso I, do § 1°, do art. 1°, desta Lei, e de mais trinta dias para o funcionamento do mesmo, sob pena de cancelamento da permissão.
  - Art. 7º- A localização das áreas públicas onde serão desenvolvidas as atividades por trailers será definida pelo Poder Executivo Municipal por meio de Decreto.

Parágrafo único. Cada área comercial não poderá ter mais de um espaço para a idêntica atividade comercial.

- Art. 8º A permissão para utilização da área pública não exime o permissionário do cumprimento das normas de postura, saúde pública, segurança, trânsito, tributárias e outras estipuladas para cada tipo de atividade a ser exercida.
- Art. 9° O Poder Executivo poderá propiciar aos permissionários os eventuais incentivos fiscais e outras vantagens conforme legislação municipal vigente.
- § 1º. A ligação ou desmembramento do padrão e do hidrômetro será autorizado pelo Serviço de Saneamento e pela distribuidora de Energia, junto aos demais órgãos competentes, com ônus para o permissionário, porém com anuência do órgão municipal responsável pelo planejamento.
- § 2º. Os proprietários dos trailers, obrigatoriamente deverão ter um reservatório, destinado para a coleta de água utilizada, devendo o material coletado no reservatório, não ser jogado na via pública, devendo o município fazer a coleta e descarte nos termos da legislação em vigor.
- Art. 10 O procedimento de seleção e habilitação dos requerentes será formalizado em processo administrativo junto ao órgão municipal responsável



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

pero planejamento, a qual submeterá a documentação e dados apresentados pelo empreendedor à análise da Procuradoria Jurídica, que emitirá parecer conclusivo acerca do pleito, após certificação feita pelo Departamento de Engenharia.

Parágrafo único. Para a certificação mencionada no caput, os órgãos deverão verificar se a atividade a ser desenvolvida pelo concessionário será compatível com a definição da área pleiteada no que concerne à legislação municipal de zoneamento urbano.

- § 1º O processo administrativo será composto por uma única fase e deverá ser instruída com os seguintes documentos, apresentados juntamente com a formalização do pedido:
- a) Carta Proposta de Solicitação de espaço destinado à instalação de Trailer.
- b) cópia da Carteira de Identidade;
- c) cópia do Cadastro de Pessoas Físicas;
- d) comprovante de residência no Município;
- e) Certidão Negativa Criminal Estadual/Federal;
- f) Carta de Idoneidade Financeira (SERASA, CDL ou BANCO);
- g) Certidão Negativa da Receita Federal.
- § 2º O prazo previsto para o órgão municipal responsável pelo planejamento analisar a documentação será de dez dias.
- Art. 11 As empresas ou pessoas que estiverem ocupando trailers em áreas públicas em desconformidade com a legislação municipal, serão notificadas para em trinta dias úteis dar início ao processo referido no artigo anterior.
- Art. 12 A permissão será concedida exclusivamente aos requerentes que explorarem o empreendimento por conta própria.
- Art. 13 É vedado ao permissionário, alugar, vender, ceder ou transferir a terceiros, sob qualquer hipótese, o espaço objeto do Termo de Permissão de Uso.
- Art. 14 O permissionário de uso de área pública para trailer obrigar-se-á:
- I manter conservado e limpo o interior da área cedida e adjacente ao estabelecimento;
- II utilizar apenas a área dimensionada no Termo de Permissão de Uso;



C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

não modificar a infraestrutura do espaço destinado a instalação do trailer sem a prévia autorização do órgão municipal responsável pelo planejamento;

não comercializar, sob nenhuma hipótese, os produtos vedados pela legislação vigente;

- V portar equipamentos apropriados para a comercialização de produtos alimentícios, estabelecido pelo órgão competente;
- VI quitar, até o vencimento, as contas de fornecimento de água e de energia elétrica, apresentando os respectivos comprovantes ao órgão municipal responsável pelo planejamento sempre que requisitado;
- VII pagar a taxa de religação, caso os serviços citados no inciso anterior não tiverem sido quitados no prazo estipulado;
- VIII manter em dia o pagamento dos tributos municipais.
- Art. 15 Fica o permissionário obrigado a se retirar do local, comunicando ao setor competente da Prefeitura, quando expirar naturalmente o prazo do Termo de Permissão de Uso sem posterior renovação, quando pela sua revogação ou ainda, pela sua desistência.
- Art. 16 A comercialização de produtos alimentícios fica restrita a:
- I hortifrutigranjeiros, compreendendo legumes, verduras, frutas e ovos;
- II doces, milhos e seus subprodutos, farináceos, essências, temperos, especiarias caseiras e comidas típicas;
- III churrasquinho, cachorro-quente, sanduíche e assados;
- IV café, leite e chocolate;
- V sorvetes, refrescos, refrigerantes, sucos, caldo-de-cana e similares;
- VI produtos artesanais, de jardinagem e suvenires;
- VII bebidas alcoólicas e cigarros.

Parágrafo único. Fica vedada a venda de bebidas alcoólicas e cigarros, prevista no inciso VII deste artigo, a menores de idade e nas áreas adjacentes a escolas e hospitais, nos termos da legislação vigente.

- Art. 17 Não será permitida a comercialização dos seguintes produtos:
- I Produtos inflamáveis, explosivos ou corrosivos;
- II- Armas e munições;
- III Animais silvestres e domésticos;

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

Produtos alimentícios não incluídos no artigo anterior;

Quaisquer outros produtos e artigos que, a critério da Administração Municipal, apresentem riscos de vida, perigo à saúde pública ou que possam causar danos à comunidade.

- Art. 18 As atividades mencionadas nos artigos anteriores serão exercidas em trailers instalados seguindo as normas de segurança preconizadas pela Legislação Federal e ainda pelas adotadas pela Administração Municipal.
- Art. 19 A administração da atividade autorizada nos termos desta Lei será efetuada pelo permissionário, e, na sua ausência, pelo cônjuge, filhos e empregados, devidamente regularizados.

Parágrafo único. O trailer não poderá ficar fechado por mais de três dias consecutivos, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

- Art. 20 O permissionário terá a incumbência de informar à população sobre os pontos turísticos e os serviços essenciais disponíveis no Município.
- Art. 21 O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o permissionário às seguintes sanções além de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa;

III - revogação definitiva da permissão.

- Art. 22 O Poder Executivo Municipal poderá editar, por meio de Decretos, normas complementares para regulamentação de outras disposições necessárias a aplicação do disposto nesta Lei.
- Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quatá, em \_\_ de

Janeiro de 2020.

MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da

Prefeitura Municipal de Quatá, na data supra.

FÁTIMA AP. CROSCATTO L. PEREIRA